MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:09:50 Local: TJERJ

PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: GUSTAVO AREAL PIRES Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário interposto.

016. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÍVEL 0120680-89.2012.8.19.0001 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Ação: 0120680-89.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00152467 - RECTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ROBERTA MONNERAT ALVES PROC. EST.: ANA PAULA SERAPIÃO RECORRIDO: ANA LUCIA DE ARAUJO GOES RECORRIDO: PIERO DE ALMEIDA QUEIROZ RECORRIDO: RITA DE CASSIA REZENDE DA CUNHA AMARAL ADVOGADO: GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT OAB/RJ-166601 Funciona: Ministério Público DECISÃO: ...julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, determinando, por consequência, a BAIXA DO PROCESSO À VARA DE ORIGEM.

017. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÍVEL 0318882-80.2010.8.19.0001 Assunto: Gratificação de Atividade - GATA / Gratificações Por Atividades Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Ação: 0318882-80.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00331412 - RECTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: CRISTINA GALVAO D ANDREA FERREIRA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: CARLOS JOSE GOULART RECORRIDO: ANTONIO MARCOS GUERRA LOPES RECORRIDO: RICARDO NATE MONTEIRO RECORRIDO: MARCILIO ALVES DE CAMPOS RECORRIDO: FATIMA ELY DA MOTTA NOBRE RECORRIDO: SOLANGE MELO DOS SANTOS ADVOGADO: FERNANDO TEIXEIRA DE SOUZA SILVA OAB/RJ-140894 DECISÃO: ...Recurso Extraordinário Quanto à violação do art. 93, IX, coincide com a orientação firmada pelo STF, por oportunidade do julgamento do mérito do AI 791.292/PE, representativo do Tema nº 339 do seu repertório, visto que da leitura do acórdão observa-se que as questões apontadas pelas partes foram devidamente apreciadas e que o órgão colegiado fundamentou todas as questões decididas e, portanto, não há o que se falar em insuficiência de fundamentação. 1. Recurso Especial Não se deve confundir negativa de prestação jurisdicional com a mera irresignação às conclusões do julgado em desfavor do recorrente, tal como se dá nos autos, não autorizando esta situação o cabimento do recurso excepcional, na forma de reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça. À conta de tais fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário e DEIXO DE ADMITIR o recurso especial, INDEFERINDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

018. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÍVEL 0178987-70.2011.8.19.0001 Assunto: Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Ação: 0178987-70.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00407561 - RECTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO PROC. EST.: ANA PAULA SERAPIAO RECORRIDO: OSCAR OSORIO DE BARROS ADVOGADO: ANA CAROLINA VIEIRA DE AZEVEDO OAB/RJ-088928 DECISÃO: ...determino o RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº 915 do STF.

019. RECURSO ESPECIAL - CÍVEL 0318882-80.2010.8.19.0001 Assunto: Gratificação de Atividade - GATA / Gratificações Por Atividades Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Ação: 0318882-80.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00331403 - RECTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: CRISTINA GALVAO D ANDREA FERREIRA PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: CARLOS JOSE GOULART RECORRIDO: ANTONIO MARCOS GUERRA LOPES RECORRIDO: RICARDO NATE MONTEIRO RECORRIDO: MARCILIO ALVES DE CAMPOS RECORRIDO: FATIMA ELY DA MOTTA NOBRE RECORRIDO: SOLANGE MELO DOS SANTOS ADVOGADO: FERNANDO TEIXEIRA DE SOUZA SILVA OAB/RJ-140894 DECISÃO: Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0318882-80.2010.8.19.0001 Recorrente: Município do Rio de Janeiro Recorridos: Carlos José Goulart e outros DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 424/436) e extraordinário (fls. 398/422), tempestivos e com fundamento nos artigos 105, III, "a" e 102, III, "a" da Constituição da República, interpostos contra acórdão da 14ª Câmara Cível (fls. 378/382), a seguir ementado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO INTERNO. ART.535 DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. SUMULA 211 DO STJ. OMISSÃO NO ACORDÃO RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 2º GRAU. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIA E GRATIFICAÇÃO POR CAPACITAÇÃO. ENFRENTAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MUNICIPIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES. PRECEDENTE DO TJRJ." O recorrente, no recurso especial, alega violação aos artigos 203, § 1º, 489, inciso II e § 1º, IV e 1022, do CPC. No recurso extraordinário, alega violação aos artigos 2º, 5º, caput e inciso II, 37, caput e incisos II e X, 61, § 1º, II, "a" e "c" e 93, IX, da Constituição da República. Requer seja deferido o efeito suspensivo aos recursos. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 441/444). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 1. Recurso Extraordinário Quanto à violação do art. 93, IX, coincide com a orientação firmada pelo STF, por oportunidade do julgamento do mérito do AI 791.292/PE, representativo do Tema nº 339 do seu repertório, visto que da leitura do acórdão observa-se que as questões apontadas pelas partes foram devidamente apreciadas e que o órgão colegiado fundamentou todas as questões decididas e, portanto, não há o que se falar em insuficiência de fundamentação. RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL E JULGADO O MÉRITO - (pub. 13/08/10) - Ementa: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu a questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência da Corte e negar provimento ao recurso extraordinário, aplicando-se o artigo 543-B do Código de Processo Civil, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia não caber conhecer do agravo. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 23.06.2010 No que se refere à alegada agressão ao princípio da separação de Poderes, o Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver repercussão geral dessa questão (Tema nº 868), na forma do julgado a seguir: "Recurso Extraordinário com agravo. Assistência Médica Hospitalar. Militares do Rio de Janeiro. Prestação dos serviços independentemente de contribuição. Causa decidida com base na legislação estadual local. Princípio da Separação dos Poderes. Afronta reflexa. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral." (ARE nº 842.214RG/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Tribunal Pleno - julg. 12/11/2015). Por fim, o recurso exige, inicialmente, a análise prévia de legislação local. Tal circunstância distancia o caso concreto das competências definidas pela Constituição da República para as Cortes Superiores, configurando hipótese que atrai a incidência da Súmula nº 280